



A

Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO
Superintendência Municipal de Licitações/SML/PVH
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Sala 611, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO

RECEBIDO EM
22.12.22
AS 13:10
[Handwritten Signature]

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº019/2022/SML/PVH

Processo nº 12.00076/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 41.335.483/0001-62, com escritório na Rua José Bonifácio, nº. 969, Sala 01, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste Ato representada por seu Sócio Proprietário o Sr. ALISSON ALMEIDA GUALBERTO, portador da Cédula de Identidade – RG nº 596022 SSP-RO e do CPF nº 976.849.025-04, vem respeitosamente por meio desta, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente no presente certame.



Da Tempestividade

1. A recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, restando tempestivo recurso.
2. A recorrente solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça o RECURSO e APROVEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame mantendo a recorrente habilitada, nos termos da presente manifestação.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência do ato pela Comissão Permanente de Licitação que ao inabilitar a recorrente do certame supra especificado adotou como fundamento exigência em desacordo com o Ato Convocatório, bem como práticas equivocadas e inapropriadas para com a boa-fé.

No afã de embasar seus apontamentos para inabilitação, que não refutam a capacidade e idoneidade da ora recorrente, pois comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

O Equívoco Cometido pela Comissão Permanente de Licitação

Através da Ata da Tomada de preços nº 019/2022/SML/PVH, disponibilizada no dia 15 de dezembro de 2022, pode-se constatar os motivos equivocados que levaram a inabilitação da empresa participante do certame, considerando Análise Técnica da Engenharia Circunstanciada, vejamos:

“PARECER DA ENGENHARIA: Considerando as respostas aos Quesitos de 01 a 08, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 10.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens do edital TOMADA DE PREÇO, sob nº 020/2022/SML/PVH. (...) A empresa GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 41.335.483/0001-62, encontra-se INAPTA por não atendimento a comprovação de aptidão da empresa, descrito no subitem 10.5.3 do edital.”

Pois bem. Conforme Parecer da engenharia, a empresa GUALBERTO E LAZAROTTO apresentou o quantitativo de 125,40 m² compatível e pertinente com o objeto deste edital, porém teria sido inferior ao requerido em edital, qual seja (50% x 385,30m² = 192,65m²). Sendo esta a alegação da engenharia como inferior ao requerido no edital e motivação para inabilitação da recorrente.

Insta salientar que para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem a sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I § 1º da Lei nº 8.666/93.

Logo, cabe frisar que o Sr. **ERONILDO GOMES DO SANTOS**, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho - CREA 1664 D/RO, Assessor Técnico Especial de Convênios e Contratos, Matrícula: 583783, concluiu que, com nas informações dos autos, sobre a obra e os serviços de maior significância (valor) e relevância (técnica), apresentou abaixo o quadro resumo contendo o serviço MAIS RELEVANTE a ser considerado no quesito de qualificação técnica do termo de referência, qual seja:

Descrição	Unid.	Qtde	(%)	Critério
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19 (espessura 9cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_06/2014	M2	385,30	4,4026%	VALOR

Logo considerou a quantidade de 30% da quantidade total do serviço escolhido como critério de qualificação técnica do objeto de licitação, como pode ser verificado nos autos, bem como publicado no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Porto Velho:

Descrição	Unid.	Qtde	(%)
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19 (espessura 9cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_06/2014	M2	115,59	30%

Desta forma, o documento constante nos autos do Processo nº 12.00076/2021 determina como 30% (trinta por cento) do quantitativo a ser apresentado do item da parcela de maior relevância, documento este parte integrante ao edital.

Conforme se depreende do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a comprovação dever ser feita por meio da apresentação de atestado ou certidões, na hipótese tanto de obras e serviços quanto de fornecimento de bens. O inciso II do referido artigo assim descreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais. competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, **vedadas** as exigências de **quantidades mínimas** ou prazos máximos;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” [grifei]

Resta claro que empresa recorrente atendeu ao solicitado em edital, comprovando sua capacidade técnica e devendo ser imediatamente habilitada.

É notoriamente comprovada a capacidade técnica da empresa recorrente, pois somente o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa AIR CLEAN TEC. COM DE EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI, apresenta 32,54% do item de maior relevância superior ao mínimo exigido na TOMADA DE PREÇOS N.º 019/2022.

Certo é que há um equívoco na inabilitação da empresa recorrente, pois comprovou capacidade técnica superior ao exigido e bastante para execução dos serviços objeto da Tomada de Preços 20/2022, bem como não contrariou qualquer dispositivo do edital em referência.

De acordo com o que consta até aqui, os critérios utilizados para inabilitação da empresa por suposta incapacidade técnica estão sem amparo em normativos legais ou infra legais que regem a matéria.



Do Pedido

Mediante o exposto, através das considerações já alinhavadas; considerando as provas contundentes e irrefutáveis; considerando o que dispõe o edital acerca de julgamento; considerando o tipo de licitação escolhida e o seu regime de execução, considerando o que já decidiu o TCU sobre o tema ora abordado, assim, esta comissão deverá julgar habilitada, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, portanto vem **GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, requestar a esta autoridade que se digne a:

A) DAR PROVIMENTO TOTAL AO PRESENTE RECURSO, para determinar a imediata **HABILITAÇÃO DA EMPRESA GUALBERTO & LAZAROTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, e dar prosseguimento do certame.

B) Caso esta comissão de licitações não se convença às provas apresentadas, **REQUER** seja encaminhada a sua autoridade competente imediatamente.

C) Caso não fizer, esta empresa entrará junto ao Ministério Público de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e demais órgãos competentes.

Termos em que, pede e espera o imediato **PROVIMENTO**.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2022.

41.335.483/0001-62

Gualberto e Lazarotto LTDA.

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, N. 969
76801290
PORTO VELHO

GUALBERTO E LAZAROTTO
CONSTRUCOES
LTDA:41335483000162

Assinado de forma digital por
GUALBERTO E LAZAROTTO
CONSTRUCOES
LTDA:41335483000162
Dados: 2022.12.21 14:38:22 -04'00'

GUALBERTO E LAZAROTTO LTDA.

Alisson Almeida Gualberto

Sócio Proprietário

CPF nº 976.849.025-04

RG nº 596022 SSP-RO